XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GILMAR ANTONIO BEDIN

MAURIDES BATISTA DE MACEDO FILHA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin

Maurides Batista De Macedo Filha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-790-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O marco inicial da emancipação e do reconhecimento constitucional dos direitos humanos já possui uma tradição de aproximadamente 250 anos de história (Declarações de 1776 e 1789). Essa processo enfrentou grandes desafios, mas se consolidou como um marco civilizacional. Na sociedade internacional, contudo, a referida trajetória é bem mais recente e está profundamente vinculada aos graves fatos que aconteceram durante a Segunda Guerra Mundial.

Tal referência é muito importante por que começaram a indicar uma grande mudança histórica: a ideia de que as soberanias dos Estados deveriam ser de alguma forma limitadas. Essa percepção decorre da constatação que o número de mortos na guerra podia ser contados aos milhões e que, muitas destas mortes, foram friamente planejadas por políticas oficiais de determinado Estado. Em consequência, as lições foram grandes. Entre essas uma se destaca: a necessidade de refletir sobre os atos cometidos. É que muitos dos atos que envolveram a Segunda Guerra Mundial implicaram uma ruptura com os direitos humanos e com a ideia de dignidade humana.

A consciência desta ruptura deixava claro que era fundamental a reconstrução dos direitos humanos e sua afirmação para além das fronteiras nacionais. Neste sentido, estava claro que, como lembra Flávia Piovesan, o tema da violação dos direitos humanos não poderia mais "ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional como legítima preocupação da comunidade internacional" (Piovesan, 2004, p. 118).

Este movimento do Segundo Pós-Guerra caminhou para a conversão dos direitos humanos em um dos temas centrais da sociedade internacional (Gomes, 2000) e impulsionou a elaboração, no decorrer dos últimos setenta anos, de um conjunto muito importante de documentos legais e que atualmente formam a base da proteção internacional dos direitos humanos.

A proteção referida indica que houve uma universalização da preocupação com a proteção das pessoas, seja nas relações internas ou externas, e que os seus principais instrumentos legais construídos de um conjunto de prerrogativas que passaram a "fazer parte do patrimônio da humanidade" (Douzinas, 2009, p. 18). Assim, fica claro que a proteção

internacional dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras e estabelece limites a todas as atividades estatais e ao exercício da soberania do Estado, mesmo nas situações de grandes conflitos.

Desta forma, foi formado o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Este sistema protege os direitos de qualquer ser humano quando o Estado é negligente, é omisso ou é o autor da violação dos direitos (Piovesan, 2004) e pressupõe que os Estados sejam instituições políticas que aceitam a mediação de normas coletivamente definidas para a regulamentação de suas ações e para a limitação de suas prerrogativas políticas, econômicas e jurídicas.

Nesse contexto, é importante lembrar da grande importância que adquiriu também a formação dos chamados Sistemas Regionais de Direitos Humanos. De fato, o mundo possui, na atualidade, três sistemas regionais importante e já claramente consolidados ou em amplo processo de consolidação. Os três sistemas regionais são o Sistema Europeu de Direitos Humanos, O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos.

Os três subsistemas regionais possuem um papel fundamental na atualidade. Essa relevância é justificada seja pela atuação dos seus órgãos administrativos (de supervisão, de prevenção e de orientação) e judiciais (de solução de conflitos específicos) – cada vez mais efetiva – como pela maior convergência cultural dos Estados que compõe o respectivo sistema regional. Daí, portanto, a sua maior legitimidade política e seu sentido de pertencimento mais efetivo.

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II do XXVIII Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, realizado em Goiânia no dia 20 de junho de 2019, reuniu trabalhos que abordaram e aprofundaram muito dos temas que envolvem a proteção internacional dos direitos humanos. São temas que desafiam o leitor a refletir sobre variados aspectos, desde uma análise histórica dos Direitos Humanos até temas que passam pela análise do atual cenário nacional e internacional.

Daí o destaque dado pelos artigos aos seguintes temas: Da igualdade formal à igualdade material: uma análise histórica a partir das três gerações de direitos humanos; A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vladimir Herzog e outros versus Brasil; A responsabilidade internacional do Estado e controle de convencionalidade; A tutela do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise sob a perspectiva do caso Poblete Vilches vs. Chile; Principais influências das convenções internacionais no

programa de Compliance adotado na lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção); Os refugiados: limites e desafios jurídicos no campo da fronteira conceitual; O princípio pro homine e a lei de migração: breves considerações; O Estado Constitucional Cooperativo: contexto, traços fundamentais e sua materialização no Estado Constitucional Europeu; Direitos humanos na perspectiva do direito internacional europeu; Imperialismo dos direitos humanos? O tratamento controverso da proibição de edição de leis de anistia como norma de Jus Cogens pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A violência sexual contra à mulher na guerra da Bósnia-Herzegovina: o estupro como arma e crime de guerra; Interação transnacional no Mercosul para proteção dos direitos humanos; O ritual de passagem dos índios Mardudjara e a (não) universalidade dos direitos humanos uma particular concepção sobre dignidade humana a partir do respeito à diversidade cultural; Direito à consulta prévia, livre e informada no Brasil: o caso dos indígenas Awá-Guajá no maranhão; O direito ao desenvolvimento para os povos quilombolas como direito humano; Justiça de transição espanhola: uma página ainda não virada; O método tópico de Theodor Viehweg e a questão jurídica dos deslocamentos humanos: uma análise antinômica entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos estados.

Todos temas, como se pode ver, muito atuais, e trazem uma visão multifacetada dos Direitos Humanos e do Direito Internacional e destacam a discussão sobre a importância dos direitos humanos fundamentais como uma construção histórica e como um marco civilizatório fundamental.

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ e URI)

Profa. Dra. Mauridês Macedo (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SUA EFICÁCIA NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM AND ITS EFFECTIVENESS IN THE PROTECTION TO THE ENVIRONMENT

Elaine Cristina Sotelo Fachini [1]
Valter Moura do Carmo [2]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo estudar a relação entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a proteção ao meio ambiente, analisando como procederam a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos que envolviam o meio ambiente. Para isso, utilizou-se a metodologia hipotético-dedutiva, com a análise da doutrina e de documentos dos órgãos estudados. Conclui-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos têm se debruçado nos casos de danos ao meio ambiente e, com a Opinião Consultiva n. 23, observa-se uma tendência de conferir maior importância ao direito humano ao meio ambiente sadio.

Palavras-chave: Sistema interamericano de direitos humanos, Proteção ao meio ambiente, Direitos humanos, Efetividade, Convenção americana de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to study the relationship between the Inter-American Human Rights System and the protection of the environment, analyzing how the Commission and the Inter-American Court of Human Rights proceeded in cases involving the environment. For this, the hypothetical-deductive methodology was used, with the analysis of the doctrine and documents of the studied agencies. It is concluded that the Inter-American Human Rights System has dealt with cases of damage to the environment and, with Advisory Opinion n. 23, there is a tendency to give greater importance to the human right than to a healthy environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american human rights system, Protection of the environment, Human rights, Effectiveness, American convention on human rights

[1] Mestranda do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR, bolsista PROSUP /CAPES. Pós-Graduada em Docência do Ensino Superior e Graduada em Direito pela UNIMAR. E-mail: lainefachini@gmail.com.

[2] Doutor em Direito pela UFSC. Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR. E-mail: vmcarmo86@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O advento da proteção internacional aos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Meio Ambiente são grandes temas na atualidade. A busca por um desenvolvimento que se equilibre com o meio ambiente tem sido a pauta de discussões na contemporaneidade, pois esse desenvolvimento afeta o meio ambiente e as condições de vida das pessoas, isso acaba gerando violações aos direitos humanos, sendo, por isso, passíveis de proteção perante os sistemas internacionais de direitos humanos.

Nesse contexto, como forma de garantia à proteção ambiental inter-relacionada aos direitos humanos, temos Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, chamada também de Pacto de San José da Costa Rica, porém, a mesma não possui em seu texto considerações sobre o direito ambiental, mas no plano do Sistema Interamericano os temas ligados ao meio ambiente são garantidos e até protegidos por meio do denominado greening ou esverdeamento do direito internacional dos direitos humanos, praticado em decisões proferidas pela Comissão e Corte Interamericanas. Para isso, faz-se uso de vias reflexas, com estratégias que vinculam temas ambientais aos dispositivos da Convenção Americana, como os relacionados à proteção aos direitos humanos, através das garantias de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Ante o exposto, faz-se pertinente refletir acerca da relação entre o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e os direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, analisando a efetividade do sitema na proteção ambiental, traçando também um panorama sobre como são as abordagens de questões ambientais perante a Comissão e a Corte Interamericana.

Para tanto, adotaremos a metodologia hipotético-dedutiva, qualitativamente, com a análise da doutrina e de documentos dos órgãos estudados. O estudo ora proposto, divide-se em três itens, o primeiro sendo de caráter conceitual, com um breve histórico sobre a constituição dos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, gerado na Declaração de 1948, seguido da análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, incluindo seus órgãos constitutivos, Comissão e Corte Interamericanas, com suas características e aceitação.

O segundo abrange o estudo da proteção do meio ambiente como um direito humano, situando-se as questões ambientais no contexto geral dos direitos humanos, demonstrando a evolução da proteção ambiental internacional. A seguir, como subitem, temos a proteção ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nos quais são aplicados instrumentos normativos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos como forma de

efetivar, perante a Comissão e Corte Interamericanas, a proteção ao meio ambiente por intermédio da vinculação aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, denominado de *greening* ou esverdeamento dos Sistemas regionais de direitos humanos.

Por fim, pretende-se esclarecer a presença do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua relação com a proteção ambiental, como o Estado brasileiro adentrou ao sistema e como constitui a proteção ambiental, colocando o mesmo até como garantia constitucional, presente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Vimos, também, os casos analisados pela Comissão e Corte Interamericanas das quais o Brasil fazia parte e como os mesmos foram recebidos por nosso país.

Concluímos ainda que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos deve passar por uma evolução no sentido de conferir ao direito humano o direito a um meio ambiente sadio, com as mesmas condições dos demais direitos por ele tratados, para que a Comissão e a Corte possam analisar as violações ao meio ambiente de forma direita, não reflexa, trazendo com isso um avanço na interpretação e uma efetividade na proteção ambiental em face à vida digna do ser humano.

1 SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos configurou-se com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, dando início à produção dos tratados internacionais que visavam a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, iniciando a internacionalização dos direitos humanos. A Proteção Internacional da Pessoa Humana é caracterizada por três vertentes: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados (CANÇADO TRINDADE, 1993).

Antes desse período, a proteção aos Direitos Humanos estava restrita a legislações internas dos países, como da Inglaterra em 1684, a americana de 1778 e a francesa de 1789. Sendo que as questões humanitárias integravam a agenda internacional quando ocorria uma determinada guerra e, com o pós-guerra, foi necessário reconstruir o conceito de direitos humanos para, então, evitar que interesses de um Estado se sobrepusessem aos do indivíduo. Nesse sentido:

> É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, com paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, tornando-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica razoável. A barbárie do

> totalitarismo significou a ruptura com os direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito (PIOVESAN, 2012, p. 36).

Surge a ideia de um sistema de proteção dos direitos humanos com mecanismos integrados de proteção, onde a pessoa humana possa sentir que o Estado as protege. Diante desse contexto, verificamos que os direitos humanos surgem da necessidade de proteção à vida humana, não como um dado ou uma invenção e estão em constante processo de construção e reconstrução. Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos emerge como um novo ramo do Direito Internacional Público, com princípios próprios, autonomia e especificidade (PIOVESAN, 2012).

Nesse sentido, após a Declaração de 1948, com os tratados e instrumentos de direitos humanos firmados no âmbito dos Estados-partes da Organização das Nações Unidas – ONU, criou-se o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, uma jurisdição internacional, que complementa a jurisdição interna dos países, funcionando através de instâncias e mecanismos próprios.

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos é constituído por três 3 sistemas regionais de proteção (interamericano, europeu e africano) e um sistema universal (Nações Unidas), o sistema interamericano será foco desse estudo. Na OEA existe a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, que atua para garantir a implementação dos direitos humanos, estabelecendo recomendações e assinalando prazos aos governos e autoridades responsáveis pela tutela desses direitos nas Américas, combatendo a violação dos direitos consagrados pela Convenção nos Estados-partes, sendo composta por quatro principais instrumentos: a Carta da OEA de 1948; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e o Protocolo de San Salvador de 1988 (MAZZUOLI, 2011).

Cabe aqui a distinção entre tratado e recomendação, pois o efeito recai na efetividade da aplicação do documento, por ser a recomendação considerada um ato unilateral praticado pelas organizações internacionais. Discute-se na doutrina sobre a obrigatoriedade de seu cumprimento, pois os mesmos têm características de *soft law*, que, em uma concepção moderna, compreende todas as normas que visam regulamentar um futuro comportamento dos Estados, sem força de uma norma jurídica, por isso não tem força vinculante. Assim, Piovesan destaca que, “a Declaração Universal não é um tratado. Por sua vez, não apresenta força de lei. A sua finalidade, de acordo com o preâmbulo, é dar reconhecimento universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais que estão previstas na Carta da ONU” (PIOVESAN, 2012, p. 210).

A definição da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH encontra-se no artigo 1º do Estatuto: "A Corte é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto".

A CIDH, possui competência consultiva, relacionada com a interpretação da Convenção e demais tratados que visem sobre matéria de Direitos Humanos, e competência contenciosa, que trata da violação da Convenção de Direitos Humanos por parte dos Estados que a seguem. Na esfera consultiva qualquer membro da OEA, pode pedir o parecer da Corte em relação à interpretação de matérias da Convenção ou tratado relativo à Proteção dos Direitos Humanos, pois são pareceres e não geram obrigações de cumprimento.

Na esfera contenciosa, a sentença proferida pela Corte é obrigatória para os Estados que reconheceram sua competência, quando o Estado descumpre a sentença, desrespeita uma obrigação de caráter internacional, ficando, assim, sujeito a possíveis sanções originadas pela comunidade internacional. A Corte determina o direito de pronto a ser restaurado, e se for o caso, o pagamento de indenização à parte lesada, nos relatórios anuais da Assembleia Geral da OEA constará se um determinado Estado não cumpriu a suas sentenças.

O Brasil participa como Estado-parte da ONU e também como parte do Conselho de Direitos Humanos da organização desde a sua primeira formação em 2006. Com a Constituição de 1988, estabelecendo em seu artigo 5º, parágrafos § 1º, § 2º e § 3º, que versam sobre as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, tratados e convenções internacionais, ocorreu a democratização do Estado, e o Brasil se desenvolveu em relação à proteção dos direitos humanos. Assim, o Estado brasileiro passou a aceitar que a comunidade internacional fiscalize e controle seu funcionamento em relação às obrigações assumidas, mediante um sistema de monitoramento efetuado por órgãos de supervisão internacional. Dessa forma, mesmo em situação de emergência, deve garantir e proteger um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis (PIOVESAN, 2012).

Regionalmente, o Brasil está vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA e reconhece a competência da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos ratificando os tratados e convenções sobre a proteção dos direitos humanos, os formalizando como direitos fundamentais previstos na Constituição.

Nesse contexto, para complementar os direitos fundamentais do homem, surgiram as primeiras grandes normas de proteção internacional do meio ambiente, dando ensejo ao chamado Direito Internacional do Meio Ambiente, com isso tanto os direitos relativos à pessoa

humana como os relacionados ao meio ambiente tornaram-se prioridades internacionais (CANÇADO TRINDADE, 1993).

2 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO

O direito ao meio ambiente sadio, ante a degradação ambiental, na esfera local e internacional, passa a ser tratado como uma questão de sobrevivência da humanidade, devendo ser tutelado no plano internacional. As preocupações com a questão ambiental proporcionam o seu reconhecimento nas ordens jurídicas nacional e internacional como um direito humano a um meio ambiente equilibrado e sua inserção na esfera de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos (CANÇADO TRINDADE, 1993).

O tema sobre a proteção do meio ambiente passa, então, do domínio da legislação dos Estados para o deve r de toda a comunidade internacional, tratando da preservação de todos os aspectos relativos à vida humana, tendo por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito à sadia qualidade de vida, considerado-o como uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana (SILVA, 2000, p. 58).

Assim, no que se refere à tutela do meio ambiente como um direito humano, temos que:

> A evolução histórica e socioeconômica dos direitos humanos caracterizados em gerações revelou o Meio Ambiente como um direito a ser protegido como direito humano. Percebe-se que em cada geração está ligada a titularidade de direitos, em se tratando de Meio Ambiente, percebem-se identificadores de uma titularidade coletiva com fundamento no princípio da fraternidade e da solidariedade, que norteou as nações a voltarem os olhos ao bem mais precioso do planeta – o Meio Ambiente: a vida em todas as suas formas (SOARES; SUETH, 2018, p. 106).

O direito ambiental, como um direito humano, foi proposto na Conferência de Estocolmo, em 1972, sendo o princípio primeiro da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, considerada o marco zero da proteção ambiental no campo dos direitos humanos:

> O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 247).

Nesse sentido, a Declaração de Estocolmo, como leciona Silva:

> Abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os

> direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados (SILVA, 2000, p. 67).

Com isso, o direito ambiental adquire as dimensões individual e coletiva. No âmbito individual, como garantia do Estado a um meio ambiente sadio. Na esfera coletiva, o meio ambiente humano transforma-se em bem comum, como na proteção de grupos e coletividades em estado de vulnerabilidade decorrente da degradação ambiental. Assim, surgem instrumentos de direitos humanos regionais, globais e nacionais, que reconhecem o direito a um meio ambiente sadio (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 256).

Segundo Knox, o meio ambiente na esfera coletiva retrata:

> En este sentido, la relación entre derechos humanos y medio ambiente se convierte en un círculo virtuoso. Los derechos humanos deben ser utilizados con el fin de proteger el medio ambiente. Las personas deben ser capaces de gozar sus derechos de información, participación y solución, con el fin de poder asegurar que el medio ambiente sea protegido. Y, a su vez, un medio ambiente sano es necesario para poder gozar de sus derechos a la salud, la alimentación, el agua, la vivienda, y así sucesivamente (KNOX, 2016, p. 10).

Após a Conferência de Estocolmo 1972, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como ECO 92, em que delegações de 175 países reafirmaram os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos vinculados à proteção ambiental. Concomitante ao evento, ocorreu a Convenção sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre Biodiversidade, a Declaração de Princípios sobre Florestas e a adoção da Agenda 21, como um plano de ação para adoção do desenvolvimento sustentável em todos os países, voltado à proteção internacional do meio ambiente (SOARES, 2003, p. 53).

Nessa toada, a Convenção sobre a Biodiversidade, por sua vez, se apresenta como garantia às presentes e futuras gerações a preservação da biosfera, e uma harmonia ambiental do planeta. Como destaca Comparato:

> A grande injustiça nessa matéria reside no fato de que, embora os grandes poluidores no mundo sejam os países desenvolvidos, são as nações proletárias que sofrem mais intensamente os efeitos da degradação do meio ambiente. Tais fatos demonstram, sobejamente, a íntima ligação entre desenvolvimento e política do meio ambiente, e justificam a necessidade de se pôr em prática, no mundo inteiro, uma política de desenvolvimento sustentável. É essa a boa globalização pela qual somos convidados a lutar, em todos os países (COMPARATO, 2003, p. 400).

Vemos também, na referida Convenção, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica, enfatizando a importância e necessidade de

promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados, para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

Nesse sentido, como ensina Canotilho e Leite:

> A consecução do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Trata-se efetivamente de uma responsabilidade solidária e participativa, unindo de forma indissociável Estados e cidadãos na preservação do Meio Ambiente. Assim para se edificar e estruturar um abstrato de Estado Ambiental pressupõe-se uma democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária (CANOTILHO; LEITE, 2010, p. 175-176).

Quando falamos em direito ambiental, a entrada em vigor dos tratados internacionais obedece a um trâmite que acompanha as negociações preliminares, a assinatura, a adoção, a aprovação e a ratificação ou adesão de um Estado aos termos de um tratado. Na Eco 92, com a assinatura da Agenda 21, houve uma aceleração dos mecanismos de adoção e entrada em vigor de normas internacionais relacionadas ao meio ambiente (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 201).

Com a modernização do direito internacional do meio ambiente, sua estruturação passa a contar com uma técnica de atualização que consiste na adoção de anexos, apêndices e termos genéricos dos tratados mais emblemáticos, que formam tratados quadro, ou seja, "um vasto campo normativo a ser complementado por intermédio de decisões advindas de futuras reuniões periódicas dos Estados-partes, as chamadas Conferências das Partes ou COPs". (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 201).

Essas decisões das COPs, se fundamentam em estudos técnicos e científicos de órgãos subsidiários, instituídos anteriormente pelos tratados mais importantes relacionados ao meio ambiente. Tais órgãos "passam a ser, no campo de sua competência, os guardiões das normas já em vigor, ademais daquelas constantes nos tratados multilaterais" (SOARES, 2003, p. 54).

Porém, essas decisões são estruturada por normas de *soft law*, indicando apenas obrigações morais aos Estados, não possuindo condição de norma jurídica e, assim, sem força vinculante. Com isso, os Estados-parte que descumprirem as obrigações morais, relacionadas à proteção ao meio ambiente, não podem sofrer sanções da comunidade internacional. Também, observamos a falta de poder e influência do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente nos foros diplomáticos, fragilizando, assim, as decisões das COPs (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Nesse ínterim, aconteceu, em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos

em Viena, para o reconhecimento da universalidade, interdependência e interelação dos direitos humanos por intermédio do § 5° de sua Declaração, resultando na fixação de objetivos, aos princípios da Declaração do Rio e a políticas de desenvolvimento sustentável da Agenda 21, em prol de direitos econômicos, sociais e culturais como saúde e bem-estar, alimentação, cuidados médicos, moradia e serviços sociais indispensáveis (CANÇADO TRINDADE, 1993).

Na visão de Cançado Trindade, essa vinculação entre meio ambiente e direitos humanos implica na transição da internacionalização da proteção ambiental, passando para a competência dos Estados-parte sua responsabilização pelo território e zonas transfronteiriças, em face da globalização, pois, "os princípios de caráter global aplicam-se aos territórios dos Estados, independente de qualquer efeito transfronteiriço, e regem zonas que não estão sob a competência de nenhum território nacional" (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 257).

Nessa toada, a globalização da proteção do meio ambiente exigiu uma maior compreensão dos mecanismos de proteção aos direitos humanos. Portanto, a Assembleia Geral de 1982 e a Comissão de Direitos Humanos da ONU de 1983, ao analisarem o Pacto dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e seu alcance, assentaram o entendimento de que o direito à vida engloba, além, do exercício pleno dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a todos os indivíduos, povos, etnias, coletividades e grupos humanos, também, o direito ao acesso ao meio ambiente sadio, como uma extensão do direito à vida (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Assim, os direitos de solidariedade definidos pela Declaração de Estocolmo de 1972 e o acesso ao meio ambiente sadio, foram interpretados como forma de exercício de direitos individuais e coletivos, e se tornaram reivindicáveis. Como ensina Gomes:

> Essa vinculação traz o ônus de uma proteção ambiental pela "via reflexa" ou por "ricochete", ou seja, da impossibilidade de um bem ambiental ser protegido nos sistemas de proteção aos direitos humanos sem que se demonstre e prove suas inter-relações com violações aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (GOMES, 2010, p. 167).

Quando tratamos da técnica da proteção ambiental pela via reflexa ou por ricochete, atrelamos a concepção de que na estrutura do atual direito internacional do meio ambiente a proteção da biosfera se atrela à proteção dos seres humanos, de forma indireta. Pois, o meio ambiente como um direito a ser protegido, não tem aplicabilidade no âmbito internacional, e os chamados direitos de solidariedade são muito frágeis. Assim, vemos que há direitos que simplesmente não podem ser reivindicados diante de um tribunal por seus sujeitos ativos. Portanto, "para que isso não ocorra ao meio ambiente, a abordagem mais apropriada caminha

no sentido de se buscar um esverdeamento, ou *greening*, dos mecanismos de proteção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes" (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 207).

2.1 A Proteção Ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tem sua efetividade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, o qual entrou em vigor apenas em 1978, após obter o número mínimo de ratificações. Composto por um conjunto de tratados para proteção e monitoramento de políticas de direitos humanos entre os Estados-partes da Organização dos Estados Americanos – OEA. Tem-se, também, a Comissão Interamericana, que é composta por sete membros eleitos pela Assembleia Geral da OEA, sediada em Washington/EUA (MAZZUOLI, 2007).

O tratado também instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José na Costa Rica, composta por sete juízes de diferentes países e com mandato de seis anos, eleitos na Assembleia Geral da OEA, pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes da Convenção (MAZZUOLI; TEIXEIRA,2013, p. 209).

O direito à proteção ao meio ambiente é assegurado, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pelo artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido por Protocolo de San Salvador, de 1988, especificando que, "toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. Os Estados-parte promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente" (MAZZUOLI, 2007, p. 184).

Porém, a Convenção Americana não informa em seu texto qualquer direito de cunho ambiental. Então, para que questões ambientais sejam submetidas ao Sistema Interamericano, é preciso utilizar-se do chamado greening ou esverdeamento, sendo:

> O fenômeno que ocorre quando se tenta e se consegue, proteger direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que são sistemas aptos, em princípio, a receber queixas ou petições que contenham denúncias de violação a direitos civis e políticos. Há técnicas e estratégias para que se submeta, com sucesso, uma questão ambiental no sistema regional interamericano, quando então se diz que o sistema esverdeou-se (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 210).

Cumpre destacar que a existência de precedentes no Sistema Interamericano, relativos à proteção ambiental está diretamente ligada à questão dos limites à justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, na Comissão e na Corte. Quando se analisam as decisões desta,

observamos que as violações ao direito humano ao meio ambiente são reconhecidas de forma indireta e subsidiária à violação dos direitos civis e políticos, por meio do mecanismo de *greening*. A maioria dos casos inerentes ao meio ambiente no sistema interamericano está relacionada às violações ao direito à vida das populações mais vulneráveis e à expansão econômica sobre os recursos naturais, dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades campesinas das Américas (BIJOS; HESSEL, 2016, p. 92).

Nesse sentido, vemos que a proteção ambiental no sistema interamericano, deve estar ligada às violações de dispositivos da Declaração Americana. Conforme os dizeres de Gomes, essa proteção está vinculada por via reflexa ou por ricochete, existe "a impossibilidade de um bem ambiental ser protegido sem que suas inter-relações com violações aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais sejam devidamente demonstradas e comprovadas" (GOMES, 2010, p. 167).

Assim, a inter-relação da proteção ambiental com os direitos humanos foi reconhecida pela OEA, no Relatório decorrente da AG/Res. 1819/2002, sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente. No Relatório, verificamos que foi citado o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, que vincula direitos humanos e proteção ambiental ao afirmar o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, num meio ambiente de qualidade tal que permita uma vida com dignidade (MAZZUOLI, 2007, p. 179).

Nessa toada, Cançado Trindade leciona que a conexão entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito ao meio ambiente equilibrado configurava-se como extensão do direito a uma vida digna, ao mesmo tempo que destacava a ampliação interpretativa das Cortes Regionais quanto à análise dos conteúdos dos direitos fundamentais (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 258).

Cabe, então, aos Estados-partes, na Convenção, responsabilizarem-se em respeitar os direitos e adotar medidas legislativas e judiciárias, no âmbito interno, visando a efetividade dos mesmos. Essa tutela, referente aos direitos humanos, tem previsão na Parte II da Convenção, denominado Meios de Proteção, onde estabelece como órgãos competentes a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (TAQUARY, 2013, p. 91).

Explanando as funções da Corte, ressalta Taquary:

> A Corte tem competência consultiva e contenciosa. No desempenho de sua primeira função, responde a consultas acerca de questões levantadas pelos Estados que compõem a OEA. Quanto à competência contenciosa suas decisões somente atingem os Estados que hajam ratificado a Convenção e que tenham declarado reconhecer a

> competência da Comissão para receber e examinar as violações dos direitos humanos previstos no Pacto de São José (TAQUARY, 2013, p. 91).

Assim, a Corte, no exercício de suas funções, também elabora pareceres acerca de interpretação dos dispositivos da Convenção, dos tratados de proteção de direitos humanos nos Estados Americanos, quando consultado pelos Estados-partes e ainda sobre a relação entre leis internas do país solicitante e dos instrumentos internacionais (TAQUARY, 2013, p. 91).

Para vinculação de temas ambientais com os dispositivos da Convenção Americana, devem-se examinar elementos relevantes sobre a proteção ambiental, enquadrando-os pela via reflexa ou por ricochete, para submissão de um caso à Corte. Então, essa submissão ocorre por meio de comunicações interestatais, petições individuais e solicitações de medidas cautelares (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 215).

Conta-se também, com os instrumentos da Convenção Americana e do Regulamento da Comissão Interamericana, sobre o acesso e admissibilidade de casos na Corte, os dispositivos da Convenção que tratam do procedimento de solução amistosa e o da adoção de cláusula *pro homine*. Assim:

> O procedimento de solução amistosa, nos moldes do art. 48, f, deve ser proposto pela Comissão em qualquer fase do processo e mostra-se a via mais rápida ao término de um litígio. A adoção de cláusula pro homine, por sua vez, é garantida pelo art. 29, b, da Convenção, que permite a aplicação de dispositivos do direito interno e de outros tratados ratificados pelo Estado demandado, caso estes venham a ser mais benéficos ao ser humano (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 217).

Notamos que a Comissão e a Corte Interamericanas, quando manifestam e decidem sobre violações de direito ao meio ambiente sadio, estabelecem normas de conteúdo para levar padrões sustentáveis para o continente americano, reconhecendo que o direito ao meio ambiente sadio é objeto de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quando promove e tutela os direitos previstos nos artigos da Convenção Americana, pois esses direitos se relacionam (TAQUARY, 2013, p. 110).

Vemos que o processo de *greening* ou esverdeamento, do Sistema Interamericano, produz um maior alcance dos dispositivos contidos na Convenção Americana, trazendo a interrelação entre a temática ambiental e a proteção aos direitos humanos. Nesse sentido:

> Cumpre destacar que a existência de precedentes do SIDH relativos à temática da proteção ambiental encontra-se diretamente ligada à questão dos limites à justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, no âmbito da Comissão e da Corte. Isto porque, ao analisarem-se as decisões desta, observa-se que as violações ao direito humano ao meio ambiente têm sido reconhecidas de forma indireta e

> subsidiária à violação dos direitos civis e políticos, através do mecanismo de greening (BIJOS; HESSEL, 2016, p. 93).

Como exemplo da citação acima, na esfera da Corte Interamericana, analisamos o primeiro caso sobre a temática ambiental, mesmo de forma indireta, que tratou sobre a exploração irregular de madeireira nas terras indígenas, da Comunidade Awas Tingni Mayagna vs. Nicarágua. Também, as questões de direitos humanos envolvendo matéria ambiental, de modo incidental, na Comunidade N'djuka Maroon, de Moiwana, em Moiwana vs. Suriname, e Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, Caso Comunidade Saramaka vs. Suriname. Destacamos, na análise dos casos acima citados, que "as violações ao direito ao meio ambiente sadio foram apreciadas à luz da garantia do direito de comunidades indígenas e tribais a suas terras, em especial sob o enfoque do direito à vida digna e à propriedade" (BIJOS; HESSEL, 2016, p. 94).

Cabe aqui, citarmos, a título exemplificativo sobre uma das funções da Corte, o último Parecer Consultivo n. 23/17, sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos, solicitado pela República da Colômbia, um dos Estados-partes do Sistema Interamericano, proferida em 15 de novembro de 2017. A consulta versava sobre como deveriam ser as obrigações estatais em relação ao meio ambiente no quadro da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, com a interpretação dos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos. O documento supra dispõe que "os Pareceres são um parâmetro obrigatório para o controle de convencionalidade e cumprem função preventiva, como guia para os Estados, para o respeito e a garantia dos direitos humanos nas matérias consultadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CoIDH" (CoIDH, 2017, p. 20).

Assim, nos dizeres do Parecer sobre a Corte, temos que:

> La Convención Americana, el objeto y fin del tratado es la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos, a propósito de lo cual fue diseñada para proteger los derechos humanos de las personas independientemente de su nacionalidad, frente a su propio Estado o a cualquier otro. Em este punto es fundamental tener presente la especificidad de los tratados de derechos humanos, los cuales crean un orden legal en el cual los Estados asumen obligaciones hacia los individuos bajo su jurisdicción y cuyas violaciones pueden ser reclamadas por éstos y por la comunidad de Estados Partes de la Convención através de la acción de la Comisión e incluso ante la Corte, todo lo cual tiene como efecto que la interpretación de las desde el mejor ángulo para la protección de la persona (CoIDH, 2017, p. 21).

Concordando com resoluções, pronunciamentos e declarações internacionais sobre matéria de direito ambiental, a Corte ressaltou, no parecer, a relação de interdependência e indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos

humanos. Admitindo que os danos ambientais podem atingir todos os direitos humanos, no sentido de que seu pleno desfrute depende de um meio ambiente apropriado.

O Parecer Consultivo n. 23/17, desenvolveu as obrigações de Direitos Humanos dos Estados no contexto da proteção ambiental, interligando-o ao direito à vida digna e à integridade das pessoas. Para que isso seja possível, devem-se adotar medidas positivas para o acesso e qualidade da água, alimentação e saúde, entre outras condições mínimas relacionadas com a existência de um meio ambiente saudável. Cabendo aos Estados-partes as obrigações de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal frente a possíveis danos ao meio ambiente (CoIDH, 2017, p. 97).

O Brasil reconhece a jurisdicionalidade da Corte, a partir de 1998, quando intensificou sua relação com o Sistema Interamericano, após a proteção dos direitos humanos serem introduzidos como direitos fundamentais na Constituição Federal, é o que veremos a seguir.

3 O BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

O Direito ao meio ambiente equilibrado tornou-se um direito humano fundamental na Constituição Federal de 1988, que também desenvolveu a proteção dos direitos humanos, iniciando, assim, a participação brasileira na esfera internacional da proteção aos direitos humanos, além da previsão interna constante no artigo 225, da Constituição.

O texto constitucional consagra o meio ambiente como direito humano fundamental, pois protege o direito à qualidade de vida sadia. Tratando-se, assim, de um direito fundamental no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não consegue desfrutá-lo sadiamente, para se utilizar a terminologia empregada pela letra da Constituição (MAZZUOLI, 2011).

Nesse sentido, segundo Cançado Trindade:

> A *vida* tutelada pela Constituição, portanto, transcende os estreitos limites de sua simples atuação física, abrangendo também o direito à sadia qualidade de vida em todas as suas vertentes e formas. Sendo a vida um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, o seu gozo é condição *sine qua non* para o gozo de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 71).

A Constituição de 1988, ao se juntar ao constitucionalismo contemporâneo, que iguala hierarquicamente os tratados de proteção dos direitos humanos às normas constitucionais, levando a abertura do sistema jurídico brasileiro ao sistema internacional de proteção de

direitos, quando, no parágrafo § 2º do artigo 5º, deixou claro que os direitos e garantias da Constituição não excluíam outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (MAZZUOLI, 2011).

Quando a Constituição atribuiu natureza de normas constitucionais aos tratados internacionais de proteção do meio ambiente, essa passa a ter aplicabilidade imediata, segundo artigo 5º, parágrafo § 1º, e dispensando edição de decreto de execução para validarem seus efeitos.

Nesse diapasão, o Estado brasileiro aceita a fiscalização e controle por parte da comunidade internacional em relação às obrigações assumidas, fazendo parte de um sistema de monitoramento efetuado por órgãos internacionais. Com isso, mesmo em situação de emergência, tem o dever de garantir e proteger um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis. E aceita as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 1998 (PIOVESAN, 2012).

Cabe aqui, como forma elucidativa, a citação de casos envolvendo o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos em questões ambientais. Como um precedente histórico de 1985, o Caso nº 7615 contra o Brasil, sobre a construção de uma estrada que passava por território indígena da tribo Yanomami e que trouxe à população indígena local uma série de doenças. A Comissão Interamericana constatou violações no que diz respeito aos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar da referida tribo. O pronunciamento, na época, analisou o confronto entre as políticas de desenvolvimento do Estado do Amazonas e o então Território de Roraima e a cultura do povo indígena Yanomami, porém, o órgão se limitou a recomendar ao Brasil a demarcação da reserva indígena em questão, pois o Estado brasileiro ainda não havia aceitado a jurisdição da Corte (BIJOS; HESSEL, 2016, p. 94).

Após aceita a jurisdição da Corte e com uma constituição em prol ao meio ambiente, podemos citar o caso dos moradores do conjunto habitacional Barão de Mauá, em São Paulo, que, em 2005, procurou a Comissão Interamericana, culminando no Relatório nº 71/12, no qual a Comissão admitiu a petição e deu continuidade na investigação contra o Brasil. O caso tratou de um terreno utilizado como depósito clandestino de lixo industrial, que poderia causar risco à vida humana, à integridade pessoal e à saúde decorrente da contaminação do solo e do consequente dano ambiental, em detrimento dos moradores do Conjunto Habitacional Barão de Mauá. A Comissão Interamericana constatou que a presumida falta ou manipulação de informações sobre a degradação ambiental do terreno em que o conjunto habitacional foi construído e sobre seus efeitos para a saúde e a vida das supostas vítimas poderiam caracterizar

uma violação do artigo 13 da Convenção Americana, gerando assim o citado relatório (BIJOS; HESSEL, 2016, p. 95).

Por fim, o caso Belo Monte, talvez o mais conhecido do Brasil na Comissão sobre o projeto do Governo Brasileiro de construção de uma hidrelétrica na região de Belo Monte, no Pará, local de terras indígenas e variados bens ambientais. Assim, as organizações contrárias ao projeto, a maior conhecida como Xingu Vivo, entraram com a alegação de que os danos socioambientais, tanto para a população indígena quanto para o local em si, não compensariam uma construção de grande porte (CIDH, 2011).

O Brasil procurou sua defesa em medidas para minimizar ou compensar os impactos ambientais, relatadas sobretudo por meio do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, o qual foi aprovado, assim como foram também aprovadas as condicionantes da Licença Prévia, o Projeto Básico Ambiental e as condicionantes da Licença de Instalação parcial já emitida. Ademais, o Ministério Público Federal no Pará havia promovido várias ações que apontavam irregularidades ligadas à construção de Belo Monte e que questionam principalmente o desrespeito das regras impostas para o licenciamento ambiental e a violação dos direitos dos indígenas (CNDH, 2015).

Referente às violações dos direitos indígenas, o Brasil não seguiu as recomendações da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais. Essa Convenção aplica-se a povos considerados indígenas ou tribais, quando descendem de povos que viviam no país no período da colonização e conservem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, e reconhece o direito de posse e propriedade desses povos e preceituando medidas a serem tomadas para salvaguardar esses direitos, inclusive sobre terras que sejam por eles ocupadas ou tenham acesso para suas atividades e subsistência (OIT, 2011, p. 7-9).

O tema ganhou repercussão internacional, fazendo com que a OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se pronunciasse a favor de suspender a construção da hidrelétrica, através da Medida Cautelar nº 382/1028. Entretanto, o Brasil, que sempre buscou manter relações amistosas com a Organização, não cedeu seu posicionamento, contrariando a manifestação proferida pela Comissão (CIDH, 2011).

Nessa toada, vemos que:

> Pese a que la Convención Americana sobre Derechos Humanos no se manifiesta sobre la protección ambiental en ninguno de sus artículos, su interpretación mediante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos ampara la protección ambiental, especialmente relacionados con los pueblos indígenas, en un fenómeno conocido por

> la doctrina jurídica como *greening*, traducido en castellano como 'ambientalización' del derecho internacional (PAMPLONA; ANNONI, 2016, p. 5).

No caso de Belo Monte, constatamos dificuldade de implementação e cumprimento das medidas decretadas pela Comissão, pelo Brasil, exemplificando os desafios para promoção da inter-relação entre os direitos humanos e o direito ao meio ambiente equilibrado, evidenciando, também, a necessidade de mecanismos que possam garantir a efetividade do Sistema Interamericano na proteção desses direitos.

Nesse sentido, torna-se cada vez mais necessário o estudo dos posicionamentos da Comissão e Corte Interamericanas sobre a temática ambiental como garantia aos direitos fundamentais. Cabe ao Sistema Interamericano o desafio de aperfeiçoar a proteção ao meio ambiente e aos direitos fundamentais nas Américas e, em especial, no Brasil (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 225).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção internacional ao meio ambiente passou a ser garantida pelos princípios da Declaração sobre o Ambiente Humano de Estocolmo 1972 e da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro 1992. Essa dita proteção ambiental em face aos Direitos Humanos tem sua estruturação em um sistema de conferências internacionais, que adota as normas de *soft law* para validar suas decições de forma célere, porém, o poder de aplicar sanções a Estados que descumprem tais normas é pouco efetivo.

As Declarações de Estocolmo e Rio de Janeiro permitem a inter-relação entre o meio ambiente e os direitos humanos, essa conjugação dos textos citados elevam o direito ao meio ambiente equilibrado ao patamar de direito humano fundamental, assegurado no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, impondo, assim, ao Poder Público e à sociedade como um todo, esse dever de preservar o meio ambiente, pois o mesmo é um bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações. Então, o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, passa a ser uma extensão do direito à vida, base da exigência para proteção dos direitos fundamentais violados.

No Sistema Interamericano, a inserção de temas ambientais se configura mediante a vinculação dos dispositivos da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem ou da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, relacionados ao meio ambiente, sendo rigorosa, para a questão ser inserida na sistemática da Comissão e Corte Interamericanas se constituiu um ônus à proteção internacional do meio ambiente. Ressaltamos que a atual

estrutura normativa internacional de eficácia relativa das normas sobre o meio ambiente e a técnica da proteção ambiental por via reflexa ou indireta tem sido uma forma de aperfeiçoar os instrumentos de defesa do meio ambiente e dos direitos humanos.

Todavia, vimos que o Sistema Interamericano sozinho não garante a proteção ambiental e aos direitos humanos como substituto à participação dos Estados-partes da Organização dos Estados Americanos. Sendo o objetivo do Sistema, induzir ou incentivar no plano interno uma posição compatível com os anseios da comunidade internacional, com políticas voltadas à garantia dos direitos fundamentais. No caso do Brasil, esses objetivos têm sido alcançados por meio dos posicionamentos da Comissão e Corte Interamericanas, relativos à proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente, que são aplicados no direito interno, mesmo que ainda falte o aperfeiçoamento dessas normas.

Conclui-se, então, que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos deve passar por uma evolução no sentido de conferir ao direito humano o meio ambiente sadio, as mesmas condições que foram elevados os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, para que quando houver violações, essas sejam analisadas pela Comissão e pela Corte de forma direta, não somente por meio de mecanismos reflexos, causando assim um avanço na interpretação dos instrumentos que conduzam a uma efetividade da proteção ao meio ambiente e à vida digna do ser humano.

REFERÊNCIAS

BIJOS, Leila; HESSEL, Carmem Elisa. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Proteção ao Meio Ambiente. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Curitiba/PR, v. 2, n. 2, p. 78-98, jul./dez.2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1396/1830. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2019.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medida Cautelar n. 382/1028**. Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu. Pará/BR, 2011. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio-ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

CoIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo n. 23/17**. Meio Ambiente e Direitos Humanos. São José/CR, 2017. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

CNDH. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Relatório da missão do CNDH em relação à população atingida pela implementação da UHE Belo Monte**. Brasília/DF, 2015. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/relatorio-missao-belo-monte-cndh.pdf. Acesso em: 15 mar. 2019.

GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de direito do ambiente**. v. 3. Lisboa/PT: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010.

KNOX, John. El mandato de naciones unidas sobre los derechos humanos y el medio ambiente. In: LAPORTE, Victoria (coord.). **Derechos humanos y Medio Ambiente. Avances y desafíos para el desarrollo sostenible**. Montevideo/PAR: FES, 2016. p. 7-14.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o *Greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo/SP, v. 9, n. 1, p. 199-242, jan./jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-Jurídico-Ambientais.** Cuiabá/MT, a.1, n.1, p.169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: http://200.129.241.80/ppgda/arquivos/img-conteudo/files/Revista1.pdf. Acesso em: 10 mar. 2019.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169**. Sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT - Organização Internacional do Trabalho. Brasília/DF, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019.

PAMPLONA, Danielle Anne; ANNONI, Danielle. La Protección del Medio Ambiente Según el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Socioambientalismo y el Caso Belo Monte. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, Tarragona/ES, v. 7, n. 1, p. 1-27, jan./jun. 2016. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/445602. Acesso em: 10 mar. 2019.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

SOARES, Durcelania da Silva; SUETH, Marcio Gonçalves. Proteção Ambiental e a Razoável Duração do Processo como meio de Instrumentalização de Direitos Humanos a um Meio Ambiente Equilibrado. *In*: Congresso Nacional do Conpedi, XXVII, Porto Alegre/RS, 2018, **Anais [...]**. Florianópolis/SC: CONPEDI, 2018. p. 99-114. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/3ii8ly5n. Acesso em: 20 mar. 2019.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. O Direito ao Meio Ambiente Sadio: A Proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção/PAR, ano 1, n. 2, p. 77-111, jul./dez. 2013. Disponível em: http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/25. Acesso em: 23 mar. 2019.